



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 06506/04

Pág. 1/2

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS – DETERMINA-SE PRAZO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA RETIFICAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00850 / 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **LÚCIA MARIA DIAS**

1.2.2. Matrícula: **474.619-8**

1.2.3. Cargo: **Escrivã Distrital de Engenheiro Ávidos**

1.2.4. Lotação: **Foro Extrajudicial do estado**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **15/09/2003**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **DPL de 19/09/2003**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Plínio Leite Fontes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, no relatório de análise de defesa¹ (fls. 215/218), pela legalidade do benefício, sugerindo o **registro do ato concessório** formalizado pela Portaria de fls. 62.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

¹ No relatório inicial (fls. 25) a Auditoria havia concluído pela modificação dos cálculos proventuais, correção do ato aposentatório, bem como o encaminhamento do último contracheque da servidora quando em atividade (dezembro de 1998), ou cópia de sua ficha financeira do mesmo ano (1998).

Às fls. 34, a Unidade Técnica de Instrução, concluiu pela notificação do Órgão de Origem para providenciar a modificação dos cálculos proventuais e correção do ato aposentatório.

Na análise de defesa (fls. 69/71) a Auditoria **ratificou** os termos de seu relatório anterior de fls. 34.

A **Resolução RC1 TC 163/2006** (fls. 72/73) determinou (*in verbis*): “**art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado para restauração da legalidade no tocante ao ato concessivo da aposentadoria da servidora Lúcia Maria Dias, matrícula nº 474.619-8, retificando os cálculos proventuais e corrigindo o ato aposentatório, nos moldes do Relatório DICAP nº 1.647/05, de fls. 25.**”

A Corregedoria emitiu o relatório de fls. 119, sugerindo o retorno dos autos à Auditoria para as providências ao seu cargo.

A Auditoria, por seu turno, elaborou o relatório de complementação de instrução de fls. 123, entendendo necessária a notificação do Presidente do Tribunal de Justiça para retificar e publicar o ato aposentatório, tendo em vista que tal ato foi anterior à criação da PBPREV e a notificação do Gestor da PBPREV no sentido de convalidar o ato retificado, bem como providenciar a reformulação dos cálculos proventuais nos moldes sugeridos no relatório de fls. 25.

Às fls. 135/137, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a não concessão do registro ao ato aposentatório presente às fls. 62, e a notificação do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba para tornar sem efeito a Portaria nº 0496/2003 (fls. 62).

A Auditoria (fls. 156/160) sugeriu a não concessão do registro ao ato aposentatório presente às fls. 62, em virtude da ex-servidora já contar com um benefício de aposentadoria à conta do mesmo regime, no caso, a PBPREV, sugeriu também a notificação do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba para tornar sem efeito a Portaria nº 0496/2003.



4. VOTO: Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 163/2006**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 163/2006**;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO